



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007682/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS COSTA BRASIL DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. DESPESAS PARA TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Exigências atendidas na espécie. Despesas médicas sustentadas pela própria contribuinte levam ao aceite de que o tratamento foi relativo à própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$9.675,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.363 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.007682/2009-37

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.277,19 para saldo de imposto a restituir igual a R\$3,80. O lançamento recai sobre a glosa do valor de R\$11.903,24, declarado a título de despesas médicas, pelos motivos apontados na complementação da descrição dos fatos, a seguir reproduzidos:

*231.949.007-78 GUILHERME ERTAL DE PAULA FREITAS. *R\$ 170,00- não tem a identificação do paciente.*

*008.925.207-10 FABIO MOURAO DA SILVA *R\$ 7.425,00 - não tem a identificação do paciente.*

*247.461.937-20 ARISTIDES DA ROSA PINHEIRO *R\$ 2.250,00 - não tem a identificação do paciente.*

29.979.036/0541-51 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R\$ 2.068,23 não comprovou.

Contribuinte intimado, TERMO DE ..INTIMAÇÃO FISCAL n-2007/607361360631080, para apresentar:

– Comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente

- Comprovantes originais e copias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.

*Os recibos anteriormente relacionados cujo valores estão marcados com * não possuem as formalidades descritas no inciso II, do parágrafo 1 - , do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR (não informa o usuário do serviço)*

.Conforme inciso II, do parágrafo 1o do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR temos duas condições para a dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual:

1. Ter o contribuinte arcado com as despesas e,

2. O usuário da mesma ser o mesmo ou dependente dele perante a legislação tributária.

Cientificada do lançamento em 27/07/2009, ingressou a contribuinte, em 06/08/2009, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com documentos de fls. 05/35, onde indica a juntada dos comprovantes das despesas médicas declaradas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. Dessa disposição legal, decorre a exigência da identificação do paciente nos comprovantes das despesas médicas declaradas.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/05/2013 (e-fl. 54), o(a) contribuinte, em 13/06/2013 (e-fl. 60), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos (e-fls. 61 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.903,24.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 60/75) podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o **comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 7), as despesas efetuadas com os profissionais Guilherme Erthal de Paula Freitas, R\$ 170,00; Fabio Mourão da Silva, cirurgião dentista, R\$ 7.425,00; e Aristides da Rosa Pinheiro, cirurgião dentista, R\$ 2.250,00, foram glosadas por não terem a identificação do paciente, como foram suportadas pela interessada, aceita-se que seja a própria, atendendo às pretensões recursais de afastamento da glosa nesse quesito.

Além do que, nos novos documentos ora acostados (e-fls. 60/75) demonstram que os tratamentos realizados junto aos profissionais Fabio Mourão da Silva e Aristides da Rosa Pinheiro o foram na própria contribuinte.

Quanto ao valor de Despesas Médico-Odonto-Hospitalares presente no campo 6 do Comprovante de Rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (e-fls. 35) no valor de R\$ 2.068,23 embora não sejam especificados beneficiários, aceita-se também, da mesma forma anteriormente apontada, que ao serem suportadas pela mesma, referem-se a tratamento da própria. Reforça-se o entendimento ressaltando que nada foi declarado em relação à existência de dependentes na Declaração de Ajuste Anual – DAA (especificamente à e-fl. 38). Novamente atende-se à pretensão recursal da interessada.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de **afastamento das glosas de dedução indevida de despesas médicas** apontadas na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima